



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10580.006285/2005-85
Recurso n°	135.088 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-38.303
Sessão de	6 de dezembro de 2006
Recorrente	VALDO WILSON MORAIS MANHAES
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000

Ementa: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que são atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 113, § 3º, do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

gmlc


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Contra o Contribuinte supracitado foi lavrado o Auto de Infração eletrônico de fls. 05, para exigir o crédito tributário de R\$ 1.433,50 (hum mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), correspondente à multa aplicada por atraso na entrega da DCTF relativa ao quarto trimestre do exercício de 2000, cujo prazo final era o dia 15/02/2001. Referida DCTF foi entregue em 04/03/2005, com 50 (cinquenta) meses de atraso.

O Auto de Infração foi lavrado em 10/06/2005, com data de vencimento da obrigação tributária em 02/08/2005, e apresenta a seguinte fundamentação legal: art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN); art. 4º combinado com art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/96; art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL nº 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida na Lei nº 10.426, de 24/04/2002.

Intimada do feito fiscal em 07/07/2005 (AR à fl. 11), a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/04, expondo, basicamente, as seguintes razões de defesa:

PRELIMINARES

1. Que somente tomou conhecimento do Auto de Infração quando se dirigiu à DRF em Salvador, em 20/07/2005, a fim de entregar alguns documentos referentes ao processo de fiscalização ao qual sua empresa estava submetida, uma vez que a intimação do feito havia sido feita por meio postal, nunca tendo chegado à sede de empresa.
2. Que o prazo para defesa já estava sendo contado desde o dia 04/07/2005, expirando em 02/08/2005, o que, por si só, caracteriza cerceamento do direito de defesa, pois somente o extrato do processo que obteve não é suficiente para que possa oferecer impugnação adequada.
3. Que há flagrante nulidade quanto ao procedimento adotado, por não ter observado os mínimos critérios legais inerentes à citação e/ou intimação inicial para o processo administrativo, visto que não recebeu intimação postal, nem tampouco citação por edital.
4. Que o processo deve ser extinto, ou, ao menos, que deveria lhe ser concedido prazo para tomar conhecimento das pendências que porventura existam, a fim de que o termo de encerramento seja lavrado na mais absoluta lisura (transcreve jurisprudência).
5. Que a empresa, desde o início do procedimento fiscal instaurado contra ela, sempre foi intimada em sua sede, nunca deixando de apresentar quaisquer documentos, nem deixando de comparecer a quaisquer intimações, não sendo razoável que a

EMER

exigência de multas acessórias não tenha sido feita pessoalmente, mas por via postal.

NO MÉRITO

1. Que todas as declarações foram entregues espontaneamente, conforme se verifica por suas datas de protocolização.
2. Que a empresa é de Natureza Jurídica (Individual), não tendo recursos de grande monta para sanar tais pendências, sem comprometer suas atividades-fim.
3. Que não há motivo legal para a imputação do Auto de Infração, sem que a empresa possa encaminhar a documentação que se encontra em seu poder, dirimindo, assim, quaisquer dúvidas que parem sobre sua idoneidade.
4. Que o dispositivo legal apontado não foi infringido, mormente se o que deu causa foi fato de terceiro e não deliberação da própria empresa.
5. Se ultrapassadas as preliminares, requer que, no mérito, seu pleito seja provido.

Em 07 de fevereiro de 2006, os I. Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SDR Nº 09.511 (fls. 16 a 19), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000

Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos ou decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pela denúncia espontânea, prevista no art. 138, do CTN.

Lançamento Procedente”.

Para o mais completo conhecimento de meus I. Pares, leio em sessão os fundamentos que nortearam o voto condutor do mesmo.

EMULA

Intimada da decisão de primeira instância administrativa de julgamento, com ciência em 03/03/2006 (AR à fl. 22), a Interessada protocolizou, em 06/04/2006, o recurso de fls. 23 a 33, repisando, basicamente, os argumentos constantes da peça impugnatória, em especial que:

1. A inobservância, por parte da Receita Federal, dos princípios que regem o sistema fiscal-tributário nacional, resultou na referida autuação que, se mantida, implicará em graves lesões ao patrimônio da Recorrente.
2. O legislador, ao instituir a possibilidade de através da denúncia espontânea, afastar a aplicação de penalidades, buscou incentivar a legalidade de boa conduta dos contribuintes, não fazendo qualquer distinção acerca da natureza jurídica do objeto da denúncia espontânea, se obrigação acessória ou se obrigação principal (art. 138, CTN).
3. Tal distinção deve-se unicamente ao ímpeto arrecadatório do Fisco, encontrando obstáculo para sua aplicação tanto na lei como na doutrina. Na lei, considerando-se as disposições contidas nos artigos 87 e 113 do CTN. Quanto à doutrina, transcreve entendimento de Mizabel Derzi, em atualização à obra de Aliomar Baleeiro.
4. Transcreve, ainda, Acórdãos do STJ, bem como jurisprudência do Conselho de Contribuintes.
5. A aplicação de multa em valores escorchantes tem efeito confiscatório por ultrapassar os limites ao poder de tributar conferidos ao Estado, ferindo norma constitucional (art. 150, CF/88).
6. Ao sancionar de tal forma o descumprimento de uma obrigação acessória, a Administração Pública também fere drasticamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
7. Consoante vasta jurisprudência, o valor máximo permitido a multas desta natureza é de 30% (transcreve ementas de decisões judiciais).
8. Requer, finalizando, o provimento de seu apelo, bem como que seja determinada imediata suspensão de todos os procedimentos tendentes à cobrança do crédito tributário reputado devido e, em especial, o cancelamento das declarações simplificadas apresentadas, haja vista o prejuízo que eventual diligência executiva irá causar ao contribuinte, que se encontrará, por estes fatos, em situação irregular perante a Receita Federal e impossibilitado de obter CND's ou CPND's.

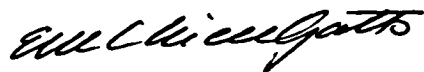
À fl. 34 consta a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

EMULA

Foram os autos encaminhados ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 36).
Não consta seu re-encaminhamento a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, por sorteio, em sessão realizada
aos 17/10/2006, numerado até a folha 37 (última).

É o Relatório.



Voto

Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto, Relatora

O recurso de que se trata apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Basicamente, em sua defesa recursal, além de argumentos referentes ao alegado efeito confiscatório da multa exigida e à pretensa ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Interessada traz à colação, no mérito, argumentos referentes ao instituto da denúncia espontânea, sustentando ser o mesmo plenamente aplicável à hipótese de que se trata.

Quanto à preliminar argüida, qual seja, ter a multa efeito confiscatório, ofendendo os supracitados princípios, a mesma não merece acolhida, uma vez que a penalidade de que se trata está legalmente fundamentada, como indicado no próprio Auto de Infração.

Isso posto, eu a rejeito.

No que se refere ao mérito, não existe dúvida de que a Contribuinte estava, efetivamente, obrigada à entrega da DCTF, referente ao quarto trimestre de 2000, e o fez com atraso. A mesma, inclusive, não contesta este fato, apenas argumentando que o mesmo não caracteriza infração.

A Interessada alega que a penalidade imposta pela Fiscalização não pode prosperar pelo fato de ter apresentado voluntária e espontaneamente a Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF, objeto deste litígio.

É bem verdade que, no caso vertente, a Interessada apresentou espontaneamente a DCTF.

Contudo, esta Conselheira entende que, mesmo nos casos de entrega espontânea da DCTF, antes de qualquer procedimento por parte do Fisco (como aqui se verifica), a aplicação da multa permanece pertinente, uma vez que, em se tratando de obrigação acessória, a ela **não se aplica** o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, como argumenta a Interessada. (G.N.)

Ou seja, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à multa de ofício relativa à obrigação principal, qual seja, aquela decorrente da falta de pagamento do tributo, não alcançando a obrigação acessória.

Ademais, nos exatos termos previstos no art. 113, § 3º, do mesmo Código Tributário Nacional, a inobservância do cumprimento da obrigação acessória faz com que a mesma se converta em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Este é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado em vários julgados, dentre os quais citamos:

- Embargos de Declaração em Agravo de REsp nº 258241/PR, publicado no DJ de 02/04/2001;

EMULA

- REsp 308.234/RS, Relator Min. Garcia Vieira, julgado em 03/05/2001;
- Agravo Regimental no REsp nº 258141/PR, publicado no DJ de 16;10/2000;
- EAREsp 258.141/PR, Relator Min. José Delgado, publicado no DJ em 04/04/2001.

No mesmo diapasão, são inúmeros os Acórdãos proferidos nos Conselhos de Contribuintes sobre a não aplicação do benefício da denúncia espontânea, no caso de prática de ato puramente formal do contribuinte entregar, com atraso, a DCTF.

Transcrevo, por oportuno, ementa do Recurso Especial 246963/PR, 1ª Turma do STJ, Relator Min. José Delgado, data da Decisão 09/05/2000, DJU de 05/06/2000, p. 130:

“Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declarações de contribuições tributos federais – DCTF.

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.*
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3. Recurso especial provido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Francisco Falcão, Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira”.*

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, considerando que a atividade de lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, sujeitando os órgãos administrativos à estrita observância do princípio da legalidade, principalmente quanto à aplicação da legislação tributária pertinente, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos, mantendo integralmente o Acórdão recorrido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora